



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PROCESSO nº 7597/2022

Interessado: AMEFAC CONSTRUÇÕES EIRELI

Assunto: RECURSO – Tempestivo – Indeferimento

Trata o presente de Recurso interposto pela empresa **AMEFAC CONSTRUÇÕES EIRELI** contra a decisão da Comissão que declarou vencedora a empresa IPCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, na Tomada de Preços 20/2022 – Retificada, que visa a Contratação de empresa especializada para a Construção de carneiras no cemitério municipal, no município de Bertioga.

A doutrina aponta como pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a tempestividade, a fundamentação e o pedido da reforma da decisão.

Da análise dos pressupostos, verifica-se o cumprimento pela Recorrente das normas reguladoras e princípios que norteiam o ato a exceção da fundamentação, senão vejamos.

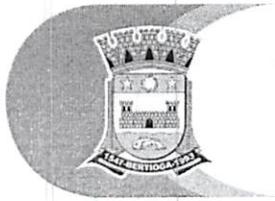
Aduz a Recorrente, em síntese que a Escrituração Contábil da Recorrida, constam recebimentos que ultrapassam os valores para ser considerada EPP, acosta Legislação, Doutrinas e apresenta proposta readequada para exercer direito de preferência nos termos Lei Complementar 123/2006 ao final requer o deferimento de seu recurso.

Em sede de Contrarrazões, a Recorrida alega em apertada síntese que o Recorrente precluiu de seu direito de Recurso, vez que a fase de Habilitação já se encontra encerrada, nos termos do art. 43, §5º, da Lei 8.666/93, alega ainda que o Recorrente interpretou erroneamente o Balanço Financeiro, deixando de analisar sua Receita Bruta que é o índice para enquadramento para EPP, requer ao final a improcedência do presente recurso, mantendo sua habilitação e declaração como vencedor do certame.

Síntese do necessário, passamos à manifestação.

Como é sabido, as normas editalícias devem ser seguidas pelos licitantes e pela própria Administração. O Edital, sendo a lei do procedimento licitatório, vincula as partes de forma que o princípio da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e todos os demais princípios informadores da licitação e do Direito Administrativo sejam seguidos.

Em verdade, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e todas as suas regras, inspira várias normas inseridas no Estatuto de Licitações e, está intimamente ligado a outro princípio que deve inspirar o procedimento licitatório, qual seja, o da isonomia entre os participantes.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

No presente caso, preliminarmente, afasto o pedido de preclusão do Recurso, arguida pela Recorrida, vez que a motivação ensejadora de sua análise se deu na Fase de Abertura das Propostas.

Embora não obstante as considerações formuladas pela Recorrente, percebe-se que analisou erroneamente os Demonstrativos Contábeis da Recorrida, vez que colacionado às fls.546 está o Demonstrativo de Resultado do Exercício, onde na primeira linha se encontra a rubrica "RECEITA", valor este considerado para o enquadramento ou desenquadramento da condição de EPP, com o valor de R\$ 871.401,86 e conforme Lei Complementar 123/2006, ela preenche o requisito de enquadramento:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Desta feita, recebo por tempestivo o Recurso e no mérito, nego provimento. Ato contínuo e nos termos do Art. 109 da Lei Federal 8.666/93, submetemos à Autoridade Superior para decisão.

Bertioga, 16 de janeiro de 2023


Ana Lucia Luchese
Presidente


Dimas Rossi
Membro da Comissão


Jaime Alves de Moraes
Membro de Comissão



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária


Cristina Raffa Volpi
Membro de Comissão


Paulo Sergio Paes
Membro de Comissão

